

**PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2019.
(Do Sr. Felipe Carreras)**

Altera o inciso V do art. 3º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que “Restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dá outras providências”, com fins de apoio à promoção de destinos e produtos turísticos brasileiros.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Inclua-se a alínea “d” ao inciso V do art. 3º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

V -

d) apresentações artístico-culturais em apoio à promoção de destinos e produtos turísticos brasileiros, para fins de captação de turistas e de eventos para o País, realizadas no Brasil e no exterior.”(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto visa a inclusão da possibilidade de utilização dos recursos da denominada Lei Rouanet para a promoção de eventos com intuito de fomentar a captação de turistas no Brasil.

Entendemos que o turismo é uma das atividades mais relevantes da economia nacional e entendemos que ele possibilita a entrada de divisas no Brasil de forma mais rápida que outras modalidades de investimentos.

Além dos benefícios supracitados, destacamos o potencial de criação e de manutenção de postos de trabalho, de geração de renda e de indução ao desenvolvimento regional.

Não podemos negar que rica cultura brasileira destaca-se como elevado potencial turístico e temos na Lei Rouanet a forma de incentivo estatal para o fomento da cultura no Brasil.

Entendemos que o desenvolvimento turístico esta atrelado ao desenvolvimento cultural, por tanto, é de suma importância que aperfeiçoemos o diploma legal que institui as regras de fomento a cultura a possibilidade de incentivar a cultura com a finalidade de atrair turistas.

Conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, maio de 2019.

Deputado Felipe Carreras
PSB/PE